CÂMARA MUNICIPAL DE ILHEUS

Gabinete do Vereador Marcos Fabrício Oliveira Nascimento

Projeto de Lei nº _____/ 2023

Dispõe sobre modificar o inciso I do Art. 11º da Lei nº 063/2010.

A Câmara Municipal de Ilhéus, no uso das suas atribuições regimentais que lhes são conferidas:

Art. 1º - Modifica o Inciso I do Art. 11º da Lei nº 063/2010:

Inciso I – veículo automotor, da categoria aluguel, passageiro ou misto, com capacidade máxima para sete passageiros, na cor branca com 04 (quatro) portas, com ou sem ar condicionado.

Art. 2º - Este inciso passa a ter a seguinte redação:

Inciso I - veículo automotor, da categoria aluguel, passageiro e caminhoneta, com capacidade máxima para sete passageiros, na cor branca com 04 (quatro) portas, com ou sem ar condicionado, com faixas laterais, padronizada pela Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Art. 3º - Esta Lei trata sobre o serviço de taxi no município de Ilhéus.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Como já acontece em alguns estados do Brasil, os veículos do tipo caminhonetas estão regulamentados para que sejam utilizados como taxis. O município de Ilhéus por ser uma cidade da costa leste e ter aeroporto que atende às diversas cidades da região, incluindo não somente cidades da costa Leste, mas de todo o interior, por diversas vezes deixa de atender aos clientes por não possuir em sua frota veículos como as caminhonetes, tão necessários para o transporte de bagagens com padrões fora do cotidiano, fazendo-se necessário que, diante da extrema necessidade, tenha na frota de taxis do município de Ilhéus este tipo de veículos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ilhéus, 24 de agosto de 2023.

Marcos Fabricio Oliveira Nascimento
Vereador PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHEUS

Gabinete do Vereador Marcos Fabrício Oliveira Nascimento

Projeto de Lei nº _____/ 2023



Veículo Caminhoneta para Taxi na cidade de Recife - PE



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHEUS

Gabinete do Vereador Marcos Fabrício Oliveira Nascimento

Projeto de Lei nº _____/ 2023

§ 1º O Condutor Auxiliar será aquele indicado pelo Condutor Permissionário para prestar os serviços relativos à Permissão.

§ 2º Para inscrição no Cadastro de Condutor, os condutores permissionário e auxiliar deverão atender aos requisitos previstos no art. 8º, desta Lei :

§ 4º O condutor auxiliar poderá estar vinculado a mais de um Permissionário;

§ 5º O condutor permissionário poderá ter somente condutores auxiliares, devidamente registrados no Órgão executivo de trânsito, gestor de Trânsito e Transporte e associados ao Sindicato da Classe. O descumprimento acarretará em punição ao proprietário por infração constante do grupo E.

Art. 10 O Órgão Gestor fornecerá aos inscritos no Cadastro de Condutor, identificação própria, habilitando-os à prestação do serviço de táxi, com validade máxima de 01 (um) ano, podendo ser renovada, a requerimento do condutor, 30 (trinta) dias antes de vencer o prazo.

SEÇÃO III

DOS VEÍCULOS E SEUS EQUIPAMENTOS

Art. 11 O veículo utilizado no serviço de transporte de passageiros – Táxi, no Município, deverá ser identificado e enquadrado na seguinte categoria:

I - veículo automotor, da categoria aluguel, passageiro ou misto, com capacidade máxima para sete passageiros, na cor branca com 4 (quatro) portas, com ou sem ar condicionado .

§ 1º Permanecer com as características originais de fábrica satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, legislações pertinentes observados os aspectos de segurança e conforto.

§ 2º No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, no padrões estabelecidos no artigo 1º, desde que aprovados pela repartição de trânsito competente.

Art. 12 O veículo destinado à prestação do serviço de Táxi, além das características definidas no artigo anterior e das exigências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997) e legislação correlata e complementar, deverá satisfazer, ainda, as seguintes exigências:

I - *encontrar-se em bom estado de funcionamento e conservação, comprovado por* laudo técnico, auferido pelo órgão de trânsito ou entidade por ele credenciada;
II – ser substituído até o dia 31 de dezembro, do ano em que completar 15 (dez) anos de fabricação;

Parágrafo Único: A inclusão ou a substituição de veículos será processada, obrigatoriamente, da seguinte forma:

a) *inclusão - poderão ingressar no sistema somente veículos que tenham no máximo 5* (cinco) anos de fabricação;

b) substituição: o substituto deverá ser mais novo que o substituído, respeitado o limite de no máximo 07 (sete) anos de fabricação;

V - estar equipado com:

a) Todos os equipamentos de uso obrigatório e outros já definidos nesta lei;

b) taxímetro em modelo aprovado, devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;

c) caixa luminosa com a palavra "TÁXI";

d) identificação do permissionário e do condutor;

e) tabela de tarifas em vigor;

f) adesivo de "proibido fumar" no interior do veículo;

g) portar selo de vistoria;

h) trazer adesivo nas portas dianteiras, com identificação da praça;

i)trazer adesivo nas laterais traseiras, com o número do Alvará, vedado o uso de qualquer outra forma de identificação.

j) O padrão dos adesivos, tabela e cartão de identificação que tratam as letras d, e,f, g, h, i, j, serão dados pelo órgão de trânsito, com participação do conselho municipal de trânsito e do SCRAVI – sindicato da categoria.